



OFÍCIO/GG/ 067 /2017-SAD.

Cuiabá, 08 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 720/2015, que ***"institui a cláusula de compensação social nos editais dos certames licitatórios promovidos pelo Poder Executivo Estadual correspondentes à contratação de execução de obras públicas, serviços e aquisição de bens, como medida de arrecadar recursos para a rede pública estadual de saúde de mato grosso e dá outras providências"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



## RAZÕES DE VETO

**MENSAGEM Nº 62, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei n. 720/2015, que *“institui a cláusula de compensação social nos editais dos certames licitatórios promovidos pelo Poder Executivo Estadual correspondentes à contratação de execução de obras públicas, serviços e aquisição de bens, como medida de arrecadar recursos para a rede pública estadual de saúde de mato grosso e dá outras providências”*, aprovado no Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 05 de julho do corrente ano.

Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, a proposição legislativa é inconstitucional, porquanto acaba por usurpar a competência da união para estabelecer normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988).

Alem disso, torna-se cristalino que a cláusula de compensação social pretendida irá ofender o princípio da competitividade, um dos postulados máximos dos procedimentos licitatórios, já que apenas os interessados em contratar com o Poder Público que tiverem condições de antecipar 10% de seus lucros brutos poderiam vir a celebrar contratos com o Estado. Deve-se destacar, ainda, que o art. 4.º, III, b, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição. Desse modo, vislumbra-se prejuízo ao interesse público. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

Ademais, é plenamente possível se esperar que a própria cláusula de compensação social seja encartada na proposta e o Estado, pela via transversa, seja “obrigado” a pagar pela cláusula que pretende criar. Assim, ao invés de receber valores em favor da saúde, na prática estará “pagando pelos recursos”, cuja conseqüência é simples: o dinheiro que iria para saúde mediante cláusula de compensação sairia de outra disposição orçamentária relacionada à licitação/contratação.





Além disso, é possível depreender do Projeto de Lei que a cláusula de compensação tem viés de tributo, que se aproxima da espécie: contribuições sociais destinadas à seguridade; cuja competência para se instituir é da União.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 720/2015, enviado para os autógrafos constitucionais, com todo o respeito aos Excelentíssimos Parlamentares, além de ser contrário ao interesse público, contém vício de inconstitucionalidade formal inarredável e, por isso, veto-o, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros desta Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de agosto de 2017.

  
**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

**Institui a Cláusula de Compensação Social nos editais dos certames licitatórios promovidos pelo Poder Executivo Estadual correspondentes à contratação de execução de obras públicas, serviços e aquisição de bens, como medida de arrecadar recursos para a rede pública estadual de saúde de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Cláusula de Compensação Social nos editais dos certames licitatórios correspondentes à contratação de execução de obras públicas, serviços e aquisição de bens móveis e imóveis, realizados pelo Poder Executivo Estadual, como medida de arrecadar recursos financeiros para aplicação na rede pública estadual de saúde.

**§ 1º** Para efeito desta Lei, Cláusula de Compensação Social é medida condicionante imposta pelo Estado às empresas vencedoras dos certames licitatórios, as quais ficam condicionadas a serem contratadas mediante o cumprimento da obrigação de assumir a responsabilidade social de contribuir com 10% (dez por cento) do seu lucro bruto do contrato para a rede pública estadual de saúde.

**§ 2º** A assinatura do contrato público de contratação será feita mediante a comprovação do prévio depósito do valor exigido por esta Lei para a realização da compensação social.

**§ 3º** O Poder Executivo Estadual instituirá conta bancária específica para os depósitos que trata o § 2º.

**Art. 2º** Os recursos financeiros arrecadados por esta Lei serão fiscalizados e geridos por um Conselho Gestor e Fiscalizador, sob presidência do Governador do Estado.

**Parágrafo único** Serão membros do Conselho:

I - 01 (um) representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios, indicado em Assembleia Geral por aquela instituição;

II - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, indicado pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa Estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde, indicado pelo Secretário Estadual.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Regimento Interno do Conselho Gestor e Fiscalizador dos recursos oriundos da compensação social de que trata a presente lei.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a disciplinar a presente Lei por meio de decreto, no que for necessário, para que esta tenha eficácia jurídica e social.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário